

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA CONTROLADORIA INTERNA E PROCURADORIA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE SIRINHAÉM/PE n° 001/2021

Sirinhaém, 02 de agosto de 2021.

A CONTROLADORIA INTERNA E A PROCURADORIA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE SIRINHAÉM/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Municipal 1.235/2009:

CONSIDERANDO que, o Fundo Municipal de Cultura, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Saúde ao disporem dos recursos públicos mediante todos os instrumentos legais firmados com as organizações sociais devem vir acompanhado de posterior prestação de constas específicas;

CONSIDERANDO que incumbe à Controladoria, no exercício do controle interno da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe à Controladoria Interna do Município, realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob responsabilidade de órgãos e entidades públicos municipais, que estejam sob responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

CONSIDERANDO que incumbe à Controladoria Interna do Município, apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que, compete à Procuradoria Municipal os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais;

CONSIDERANDO que, o administrador público deve manter a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe sempre adotar providências imediatas para a regularização da situação ou o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário, independente da ação dos Órgãos de Controle, a qual deve pautar-se pelo princípio da racionalização administrativa e economia processual, evitando que o custo da sua atividade de fiscalização seja superior ao valor das importâncias ressarcidas;

CONSIDERANDO, por fim, que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária, inclusive as Organizações Não Governamentais e as entidades de direito privado qualificadas para a prestação de serviços públicos - Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as Agências Reguladoras e as Executivas devem prestar contas.

Resolvem expedir RECOMENDAÇÃO aos Senhores Secretários, nos termos da RESOLUÇÃO TC Nº 14, DE 15 DE OUTUBRO DE 201, a saber:

1. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário, a autoridade competente deverá, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) adotar providências administrativas internas visando à regularização da situação verificada e a reparação do prejuízo ao erário.

§1º O prazo, mencionado no caput, deve ser contado:

I - Da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados;

II - Da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração, nos demais casos.

§ 2º Esgotado o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das medidas administrativas internas a que se refere o caput, sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa estadual ou municipal competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

2. Para fins de controle e rastreabilidade, tais recursos deverão ser depositados em conta específica, por registro contábil próprio, embora vinculados ao Fundos Específicos;

3. O cumprimento desta recomendação enseja evitar a atuação dos órgãos signatários, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores e aplicação das sanções previstas em lei,

descabendo alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos futuros.

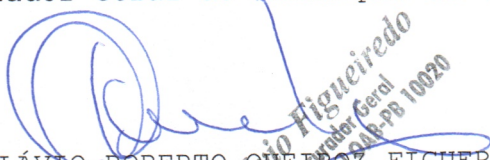
Na certeza de pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MARCELLO MOTA GADELHA

Controlador-Geral do Município de Sirinhaém



FLÁVIO ROBERTO QUEIROZ FIGUEIREDO

Procurador Jurídico do Município de Sirinhaém